



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

LEI Nº 2.693/2025

DISPÕE SOBRE AS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS DERIVADAS DE CONDUTAS E ATIVIDADES LESIVAS AO MEIO AMBIENTE E INSTITUI O PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE IMIGRANTE/RS.

GERMANO STEVENS, Prefeito Municipal de Imigrante, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou o Projeto de Lei nº 069/2025, e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º. O Município de Imigrante/RS, com vistas a promover a proteção do ambiente natural, cultural e histórico do Município, define a estrutura de julgamento dos processos administrativos ambientais, considerando as previsões legais dispostas na Lei Federal nº 9.605, de 12 fevereiro de 1998 e o Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 2º. Fica instituída, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a Comissão Julgadora de Processos Administrativos Ambientais, responsável pelo julgamento, em primeira instância, dos autos de infração ambiental lavrados por agentes da fiscalização ambiental do Município.

§ 1º. A Comissão Julgadora será composta por no mínimo três (3) membros titulares e igual número de suplentes, designados através de Portaria pelo Poder Executivo Municipal, preferencialmente dentre servidores com conhecimento técnico ou jurídico na área ambiental.

§ 2º. Compete à Comissão Julgadora:

I – analisar, avaliar e julgar os autos de infração e os demais atos administrativos correlatos, considerando as defesas e manifestações apresentadas pelos autuados;

II – solicitar diligências, pareceres técnicos e esclarecimentos sempre que necessário à instrução processual;

III – aplicar as sanções administrativas previstas na legislação ambiental, respeitado o devido processo legal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

§ 3º. A defesa do autuado deverá ser protocolada junto ao Setor de Protocolos do Município de Imigrante/RS e deverá indicar que se trata de Defesa em decorrência de Auto de Infração, em até 15 (quinze) dias, contados da data de ciência do Auto de Infração.

Art. 3º. O Conselho Municipal de Proteção e em Defesa do Meio Ambiente (CODEMAI) será a autoridade julgadora em segunda e última instância nos processos administrativos ambientais.

§ 1º. O CODEMAI exercerá função deliberativa e recursal, cabendo-lhe a análise e julgamento dos recursos interpostos contra as decisões da Comissão Julgadora de Processos Administrativos Ambientais.

§ 2º. O recurso referido no §1º deste artigo, deverá ser interposto no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º. Compete ao CODEMAI:

- I – apreciar e julgar os recursos administrativos;
- II – decidir pela manutenção, modificação ou anulação das decisões da instância inferior;
- III – solicitar, quando necessário, pareceres técnicos ou jurídicos para subsidiar suas decisões.

Art. 4º. O procedimento administrativo ambiental observará os princípios da legalidade, publicidade, contraditório, ampla defesa, proporcionalidade e eficiência, podendo ser regulamentado por Decreto Municipal para sua fiel execução.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor após sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 22º da Lei Municipal 960/2002, sendo que as demais disposições da Lei Municipal nº 960/2022, permanecerão em vigor.

Gabinete do Prefeito de Imigrante, 29 de abril de 2025.

GERMANO STEVENS
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se